

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.065, DE 2021

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

EMENDA Nº

Dê-se aos incisos I e II, §1º, do art. 34, da Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, a seguinte redação:

“Art. 34. A concessionária ferroviária federal com contrato vigente na data de promulgação desta Medida Provisória poderá requerer a adaptação do contrato de concessão para autorização, nos termos deste Capítulo.

§ 1º A adaptação de que trata o caput poderá ocorrer caso a autorização ferroviária federal tenha sido outorgada à pessoa jurídica:

I – concorrente, quando a entrada em operação da ferrovia construída a partir da autorização venha a caracterizar a operação ferroviária em mercado logístico competitivo; ou

II – integrante do mesmo grupo econômico da atual administradora ferroviária, mediante o compromisso de expandir a extensão ou a capacidade ferroviária nacional, em percentual não inferior a cinquenta por cento referente a ferrovia concedida, definido na decisão de que trata o § 2º.”

JUSTIFICATIVA

É louvável a iniciativa para se permitir a construção e operação de ferrovias privadas por meio do regime de Autorização, que traz a expectativa de destravar e fomentar investimentos nesse modal.

CD/21882.26064-00

A possibilidade de adaptação dos atuais contratos de concessão com concessionárias já atuantes também se mostra uma iniciativa de vanguarda e que pode diminuir assimetrias e fomentar mais investimentos, respeitando a vocação da malha ferroviária.

Ocorre que o texto original da MP prevê a possibilidade de adaptação quando uma ferrovia autorizada e concorrente com a atual malha concedida entrar em operação, e outra possibilidade mediante investimentos da concessionária em expansão da malha ferroviária. Neste último caso, porém, não parece adequado para os objetivos da adaptação, que o investimento e a nova ferrovia tenham que entrar em operação para caracterizar a possibilidade de adaptação. O compromisso de investimento firmado em contrato com o atual concessionário deve ser entendido como suficiente para permitir a adaptação do contrato de concessão, e não se aguardar a efetiva entrada em operação da nova ferrovia autorizada, eis que a motivação aqui não tem cunho concorrencial, diretamente. Tal sistemática proposta é bastante convergente com o previsto e já aplicado no setor pelo art. 25, § 1º, da Lei 13.448/2017.

Portanto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.



Deputado ARNALDO JARDIM

CD/21882.26064-00